SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068420 - SP (2026/0018394-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALTER DE OLIVEIRA ALBANO (PRESO)
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

3. O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão de julgamento de 21/2/2024, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser assim considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas na execução penal.

4. Em razão desse entendimento, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão de julgamento realizada no dia 24/4/2024, reviu sua orientação, para seguir o entendimento da Suprema Corte, segundo o qual "o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas" (HC

Documento eletrônico VDA59489069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e5571c7-bc6d-4f37-a46a-3ded2e225c6e

n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024).
5. No caso, além de ostentar condenações por delitos não abrangidos pela vedação normativa, encontra-se em cumprimento de pena por infração expressamente contemplada no art. 7º do Decreto n. 11.302/2022, sem que tenha ocorrido a integral satisfação da respectiva reprimenda.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e5571c7-bc6d-4f37-a46a-3ded2e225c6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068420 - SP (2026/0018394-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALTER DE OLIVEIRA ALBANO (PRESO)
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

3. O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão de julgamento de 21/2/2024, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser assim considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas na execução penal.

4. Em razão desse entendimento, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão de julgamento realizada no dia 24/4/2024, reviu sua orientação, para seguir o entendimento da Suprema Corte, segundo o qual "o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas" (HC

Documento eletrônico VDA59183695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:07
Código de Controle do Documento: 0478ebb9-c3e9-4829-87fd-51572a32d563

n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024).
5. No caso, além de ostentar condenações por delitos não abrangidos pela vedação normativa, encontra-se em cumprimento de pena por infração expressamente contemplada no art. 7º do Decreto n. 11.302/2022, sem que tenha ocorrido a integral satisfação da respectiva reprimenda.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 121-127, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que deve ser conhecer do *mandamus* porque a controvérsia incide diretamente sobre a liberdade do paciente, com impacto imediato decorrente da concessão do indulto.

Sustenta que o art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022 exige a análise isolada das penas em concursos de crimes, não sendo suficiente a soma após a unificação para obstar o benefício.

Expõe que essa regra específica reproduz a lógica do art. 119 do Código Penal, devendo prevalecer sobre a aplicação genérica do art. 11 do decreto, que não poderia afastar a avaliação individualizada das penas para fins do requisito objetivo do indulto.

Ao final, requer o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem, inclusive de ofício, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Documento eletrônico VDA59183695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:07
Código de Controle do Documento: 0478ebb9-c3e9-4829-87fd-51572a32d563

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que entendeu pela manutenção do indeferimento do pedido de indulto com base no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, considerando que o paciente possui, entre outras, condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, crime arrolado no art. 7º do Decreto n. 11.302/2022, cuja pena não foi integralmente cumprida antes de 25/12/2022.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão de julgamento de 21/2/2024, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser assim considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas na execução penal.

Em razão desse entendimento, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão de julgamento realizada no dia 24/4/2024, reviu sua orientação, para seguir o entendimento da Suprema Corte, segundo o qual "o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas" (HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024).

Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que o agravante, além de ostentar condenações por delitos não abrangidos pela vedação normativa encontra-se em cumprimento de pena por infração expressamente contemplada no art. 7º do Decreto n. 11.302/2022, sem que tenha ocorrido a integral satisfação da respectiva reprimenda.

Nesse contexto, à luz da orientação jurisprudencial atualmente consolidada no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, revela-se juridicamente inviável a concessão do indulto enquanto não integralmente executadas as penas impostas pelos crimes legalmente qualificados como impeditivos do benefício.

A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. CRIME IMPEDITIVO E UNIFICAÇÃO DE PENAS.

Documento eletrônico VDA59183695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:07
Código de Controle do Documento: 0478ebb9-c3e9-4829-87fd-51572a32d563

PENA POR CRIME IMPEDITIVO NÃO CUMPRIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, em execução penal, no qual se discutia a concessão de indulto natalino com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.302/2022.
2. O agravante sustenta que preenche os requisitos para a concessão do indulto natalino, argumentando que a pena do crime impeditivo não precisa ser cumprida integralmente quando os delitos não ocorreram no mesmo contexto fático.
II. Questão em discussão
3. A controvérsia consiste em verificar se a concessão do indulto natalino é obstada pela presença de crime impeditivo remanescente em razão da unificação de penas, ainda que não praticado em concurso material ou formal com o crime não impeditivo.
III. Razões de decidir
4. A Terceira Seção desta Corte Superior alterou seu entendimento anterior para alinhá-lo à diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal, passando a considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto deve ser tanto o praticado em concurso de crimes quanto o remanescente em decorrência da unificação de penas.
5. Consolida-se a diretriz de que o reeducando deve cumprir integralmente a pena correspondente ao crime impeditivo antes de pleitear o indulto para as demais infrações, independentemente de os fatos terem ocorrido em momentos distintos ou sob a forma de concurso material ou formal.
6. Inexistindo argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre a interpretação do Decreto n. 11.302/2022, impõe-se a manutenção do indeferimento do indulto.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.932.498/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO N. 11.302/2022. INDULTO NATALINO. CRIME IMPEDITIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA RESPECTIVA, AINDA QUE NÃO PRATICADO EM CONCURSO COM CRIME NÃO IMPEDITIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF E ADOTADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão de julgamento de 21/2/2024, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser assim considerado

Documento eletrônico VDA59183695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:07
Código de Controle do Documento: 0478ebb9-c3e9-4829-87fd-51572a32d563

> tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas na execução penal.
> 2. Em razão desse entendimento, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão de julgamento realizada no dia 24/4/2024, reviu sua orientação, para seguir o entendimento da Suprema Corte, segundo o qual "o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas" (HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024).
> 3. No caso, constatou-se que o agravante cumpre pena por crimes previstos no art. 7º do Decreto n. 11.302/2022, não tendo havido a integral execução dessas reprimendas, circunstância que inviabiliza a concessão do benefício.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.838.471/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Dessa forma, o agravante não trouxe elementos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59183695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:07
Código de Controle do Documento: 0478ebb9-c3e9-4829-87fd-51572a32d563

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.068.420 / SP

Número Registro: 2026/0018394-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030092220258260154 30092220258260154 70001001620178260396

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALTER DE OLIVEIRA ALBANO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALTER DE OLIVEIRA ALBANO (PRESO)
ADVOGADO	: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59454008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:31
Código de Controle do Documento: a0d30626-bb3f-4064-903b-f1167e26e918

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:31
Código de Controle do Documento: a0d30626-bb3f-4064-903b-f1167e26e918